SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3298901 - RS (2026/0255129-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	RIZZI & CIA LTDA
ADVOGADOS	:	KATIANE GANDIN CONSUL - RS096796
		MANOELA MUNIZ KILLES - RS127762
AGRAVADO	:	ANTONIO BIONDO
ADVOGADO	:	DANIEL VIER - RS051595

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RESTRITA À LIBERAÇÃO DE PENHORA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, interposto contra acórdão em agravo de instrumento que reconheceu a impenhorabilidade de bem de família e condenou a exequente ao pagamento de honorários de 10% sobre o proveito econômico.
2. A controvérsia versa sobre o cabimento e a base de cálculo de honorários quando o acolhimento da impugnação apenas levanta penhora de bem de família, sem extinguir a execução ou reduzir o montante executado, e sobre a aplicação de tese desta Corte quanto ao tema.
3. A Corte de origem deu parcial provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel e impor honorários à exequente pelo princípio da causalidade, fixados em 10% sobre o proveito econômico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é cabível a condenação em honorários em favor do executado quando a impugnação apenas libera penhora, sem extinguir a execução ou reduzir o valor executado; (ii) saber se, mantido o cabimento, os honorários devem ser reduzidos equitativamente e se a base de cálculo pode corresponder ao valor do bem constrito, em oposição ao valor da causa; e (iii) saber se incide a Súmula n. 519 do STJ para afastar honorários em hipóteses sem extinção da execução.

Documento eletrônico VDA60459687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:31
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 6d7ad5b3-62d9-4556-95af-39f0575a30d7

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Mantém-se a orientação desta Corte: a fixação de honorários em favor do executado/impugnante somente é admitida quando o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença resultar na extinção do procedimento executivo, ainda que parcial, ou na redução do montante executado; na espécie, houve apenas liberação de penhora de bem de família, sem alteração do valor exequendo ou extinção da execução.

6. Fica prejudicada a análise das alegadas violações dos arts. 85 e 86, parágrafo único, do CPC e das questões relativas à base de cálculo e à distribuição da sucumbência, diante da impossibilidade de condenação em honorários no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. A fixação de honorários em favor do executado/impugnante apenas é possível quando o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença resultar na extinção do procedimento executivo, ainda que parcial, ou na redução do montante executado, não sendo cabível, pois, quando a impugnação é acolhida apenas para liberar penhora de bem de família. 2. Prejudica-se a análise das alegadas violações dos arts. 85 e 86, parágrafo único, do CPC quando, na espécie, é afastada a própria condenação em honorários por inexistirem extinção da execução ou redução do valor executado."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85 e 86, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.727.091/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/9/2019; STJ, REsp n. 1.913.332/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:31
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 6d7ad5b3-62d9-4556-95af-39f0575a30d7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3298901 - RS (2026/0255129-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	RIZZI & CIA LTDA
ADVOGADOS	:	KATIANE GANDIN CONSUL - RS096796
		MANOELA MUNIZ KILLES - RS127762
AGRAVADO	:	ANTONIO BIONDO
ADVOGADO	:	DANIEL VIER - RS051595

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RESTRITA À LIBERAÇÃO DE PENHORA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, interposto contra acórdão em agravo de instrumento que reconheceu a impenhorabilidade de bem de família e condenou a exequente ao pagamento de honorários de 10% sobre o proveito econômico.
2. A controvérsia versa sobre o cabimento e a base de cálculo de honorários quando o acolhimento da impugnação apenas levanta penhora de bem de família, sem extinguir a execução ou reduzir o montante executado, e sobre a aplicação de tese desta Corte quanto ao tema.
3. A Corte de origem deu parcial provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel e impor honorários à exequente pelo princípio da causalidade, fixados em 10% sobre o proveito econômico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é cabível a condenação em honorários em favor do executado quando a impugnação apenas libera penhora, sem extinguir a execução ou reduzir o valor executado; (ii) saber se, mantido o cabimento, os honorários devem ser reduzidos equitativamente e se a base de cálculo pode corresponder ao valor do bem constrito, em oposição ao valor da causa; e (iii) saber se incide a Súmula n. 519 do STJ para afastar honorários em hipóteses sem extinção da execução.

Documento eletrônico VDA59550985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:18
Código de Controle do Documento: 8b13edef-acb1-4d5b-b5e3-c5f2accabb63

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Mantém-se a orientação desta Corte: a fixação de honorários em favor do executado/impugnante somente é admitida quando o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença resultar na extinção do procedimento executivo, ainda que parcial, ou na redução do montante executado; na espécie, houve apenas liberação de penhora de bem de família, sem alteração do valor exequendo ou extinção da execução.

6. Fica prejudicada a análise das alegadas violações dos arts. 85 e 86, parágrafo único, do CPC e das questões relativas à base de cálculo e à distribuição da sucumbência, diante da impossibilidade de condenação em honorários no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. A fixação de honorários em favor do executado/impugnante apenas é possível quando o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença resultar na extinção do procedimento executivo, ainda que parcial, ou na redução do montante executado, não sendo cabível, pois, quando a impugnação é acolhida apenas para liberar penhora de bem de família. 2. Prejudica-se a análise das alegadas violações dos arts. 85 e 86, parágrafo único, do CPC quando, na espécie, é afastada a própria condenação em honorários por inexistirem extinção da execução ou redução do valor executado."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85 e 86, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.727.091/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/9/2019; STJ, REsp n. 1.913.332/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RIZZI & CIA LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 149-164.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio

Documento eletrônico VDA59550985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:18
Código de Controle do Documento: 8b13edef-acb1-4d5b-b5e3-c5f2accabb63

Grande do Sul em agravo de instrumento em impugnação ao cumprimento de sentença. O julgado foi assim ementado (fls. 63-64):

> **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**
>
> **I. CASO EM EXAME:**
>
> 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, NA QUAL O AGRAVANTE ALEGAVA O PAGAMENTO DA DÍVIDA E A IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL CONSTRITO POR SE TRATAR DE BEM DE FAMÍLIA.
>
> **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:**
>
> 1. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) A OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO, SOB A FORMA DE COISA JULGADA, EM RELAÇÃO ÀS ALEGAÇÕES DO EXECUTADO SOBRE O PAGAMENTO DO DÉBITO E O PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS; (II) A VERIFICAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 2.218 DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE GARIBALDI, SOB A ALEGAÇÃO DE SE TRATAR DE BEM DE FAMÍLIA.
>
> **III. RAZÕES DE DECIDIR:**
>
> 1. AS ALEGAÇÕES RELATIVAS AO PAGAMENTO DO DÉBITO E AO PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ESTÃO ACOBERTADAS PELA COISA JULGADA, POIS TAIS QUESTÕES JÁ FORAM DECIDIDAS NOS EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA, COM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO.
>
> 2. O AGRAVANTE COMPROVOU DE FORMA ROBUSTA QUE O IMÓVEL PENHORADO CONSTITUI SUA RESIDÊNCIA E DE SUA FAMÍLIA, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE CONTAS DE ÁGUA E LUZ, DOCUMENTOS MÉDICOS E, PRINCIPALMENTE, ATA NOTARIAL LAVRADA POR TABELIÃO, QUE ATESTA COM FÉ PÚBLICA A UTILIZAÇÃO DO BEM COMO MORADIA PERMANENTE.
>
> 3. A EXISTÊNCIA DE OUTRO IMÓVEL EM NOME DO AGRAVANTE NÃO AFASTA A PROTEÇÃO LEGAL, POIS SE TRATA DE TERRENO SEM BENFEITORIAS, CONFORME CERTIDÃO DA MATRÍCULA, NÃO SERVINDO COMO RESIDÊNCIA.
>
> 4. A PROTEÇÃO AO BEM DE FAMÍLIA, ESTABELECIDA PELA LEI Nº 8.009/1990, É MANIFESTAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA GARANTIA CONSTITUCIONAL AO DIREITO À MORADIA, PREVISTO NO ARTIGO 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
>
> 5. UMA VEZ QUE O DEVEDOR APRESENTA PROVA DOCUMENTAL ROBUSTA DE QUE RESIDE NO IMÓVEL, INVERTE-SE O ÔNUS DA PROVA, CABENDO AO CREDOR DEMONSTRAR QUE O BEM NÃO É UTILIZADO PARA MORADIA DA ENTIDADE FAMILIAR, O QUE NÃO OCORREU NO CASO.
>
> **IV. DISPOSITIVO E TESE:**

Documento eletrônico VDA59550985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:18
Código de Controle do Documento: 8b13edef-acb1-4d5b-b5e3-c5f2accabb63

1. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER E DECLARAR A IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 2.218 DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE GARIBALDI/RS, DETERMINANDO O LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO.

2. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, § 2º, DO CPC.

TESE DE JULGAMENTO:

1. A PROPRIEDADE DE TERRENO SEM BENFEITORIAS NÃO AFASTA A IMPENHORABILIDADE DO ÚNICO IMÓVEL RESIDENCIAL DO DEVEDOR, QUANDO COMPROVADA SUA UTILIZAÇÃO COMO MORADIA PERMANENTE DA ENTIDADE FAMILIAR.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 93-94):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME:

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMBOS OS EMBARGANTES EM FACE DE ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA RECONHECER A IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 2.218 DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE GARIBALDI/RS, POR SE TRATAR DE BEM DE FAMÍLIA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

1. NOS EMBARGOS DO EXECUTADO/AGRAVANTE, HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUANTO À CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; (II) O ESCLARECIMENTO DA BASE DE CÁLCULO E A POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA PARA 20%.

2. NOS EMBARGOS DA EXEQUENTE/AGRAVADA, HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) A ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO QUANTO À CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; (II) A APLICABILIDADE DA SÚMULA 519 DO STJ AO CASO, POR NÃO TER HAVIDO EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO OU REDUÇÃO DO VALOR EXECUTADO.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. O ACÓRDÃO EMBARGADO APRESENTA OMISSÃO NO DISPOSITIVO, POIS A FUNDAMENTAÇÃO ESTABELECEU A CONDENAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO, MAS TAL CONDENAÇÃO NÃO CONSTOU EXPRESSAMENTE DA PARTE DISPOSITIVA DO JULGADO.

Documento eletrônico VDA59550985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:18
Código de Controle do Documento: 8b13edef-acb1-4d5b-b5e3-c5f2accabb63

2. O PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO MERECE ACOLHIMENTO, POIS REPRESENTA MERO INCONFORMISMO COM O MÉRITO DO JULGAMENTO, NÃO SENDO A VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ADEQUADA PARA REFORMAR O JULGADO.

3. O VALOR A SER CONSIDERADO COMO BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS É O DÉBITO QUE SE PRETENDE AFASTAR, OU SEJA, O VALOR DADO À CAUSA NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, CONFORME JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ.

4. A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS É CABÍVEL QUANDO O CREDOR RESISTE AO PEDIDO DE EXCLUSÃO DA PENHORA, DANDO CAUSA AO PROSSEGUIMENTO DA LIDE, ATRAINDO PARA SI O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA EM CASO DE DERROTA.

5. NÃO HÁ CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POIS A QUESTÃO FOI EXPRESSAMENTE ANALISADA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO, COM BASE NO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO EXECUTADO/AGRAVANTE PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA INTEGRAR O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO, FAZENDO CONSTAR A CONDENAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE/AGRAVADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EXEQUENTE/AGRAVADA DESACOLHIDOS.

TESE DE JULGAMENTO: 1. A RESISTÊNCIA DO CREDOR AO PEDIDO DE EXCLUSÃO DA PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA, DANDO CAUSA AO PROSSEGUIMENTO DA LIDE, ATRAI A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE DERROTA.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 85 e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque o acórdão fixou honorários de 10% sobre o proveito econômico sem extinção da execução ou redução do montante executado, em cenário de decaimento mínimo da exequente.

Sustenta que os honorários deveriam ser reduzidos equitativamente e que a base de cálculo não poderia corresponder ao valor da causa, mas, quando muito, ao valor do bem cuja penhora foi afastada, pois o núcleo da controvérsia sobre a dívida permaneceu inalterado.

Documento eletrônico VDA59550985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:18
Código de Controle do Documento: 8b13edef-acb1-4d5b-b5e3-c5f2accabb63

Aduz, ainda, a aplicação da Súmula n. 519 do STJ para afastar honorários em hipótese de rejeição ou acolhimento sem extinção da execução.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao admitir honorários no acolhimento parcial da impugnação restrito à impenhorabilidade, divergiu do entendimento dos seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.727.091/SP, AgInt no AREsp n. 1.999.887/SP, AgInt no AREsp n. 2.536.348/RS, AgInt nos EDcl no REsp 2.006.931/SP e AgInt no REsp 1.870.141/SP.

Requer o provimento do recurso para afastar integralmente a condenação ao pagamento de honorários e inverter os ônus sucumbenciais. Requer ainda, subsidiariamente, o provimento para reduzir equitativamente os honorários, adequando a base de cálculo.

Contrarrazões às fls. 118-132.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença. Na ação monitória subjacente, o juízo condenou o réu ao pagamento de R$ 304.908,88, com correção e juros, e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da condenação (fl. 59).

A Corte de origem deu parcial provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel de matrícula n. 2.218, levantar a constrição e condenar a exequente ao pagamento de honorários de 10% sobre o proveito econômico (fls. 63-64). Nos embargos, integrou o dispositivo para explicitar a condenação e manteve o percentual, destacando o princípio da causalidade e a base de cálculo atrelada ao valor do débito (fls. 93-94).

Documento eletrônico VDA59550985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:18
Código de Controle do Documento: 8b13edef-acb1-4d5b-b5e3-c5f2accabb63

No recurso especial, a parte recorrente apresenta dissídio quanto ao cabimento de honorários quando a impugnação não extingue a execução nem reduz o montante executado. Alega, ainda, que o arbitramento de honorários em 10% sobre o proveito econômico contrariou os arts. 85 e 86, parágrafo único, do CPC pois não houve extinção da execução ou redução do valor executado, configurando decaimento mínimo da exequente e desproporcionalidade da verba.

A Corte estadual concluiu que houve acolhimento da impugnação quanto à impenhorabilidade, aplicou o Tema n. 1.046 do STJ para fixação pelo proveito econômico, e, com base no princípio da causalidade, impôs honorários à exequente que resistiu à exclusão da penhora (fls. 62; 93-94).

Assiste razão à agravante.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a fixação de honorários em favor do executado, em incidente instaurado no curso do cumprimento de sentença ou da execução, pressupõe que o acolhimento da insurgência importe a extinção do procedimento executivo, ainda que parcial, ou a redução do montante exigido pelo exequente.

Na hipótese dos autos, entretanto, o acolhimento da impugnação produziu unicamente o efeito de desconstituir a penhora incidente sobre o bem indicado pela parte executada, sem repercutir sobre a subsistência da execução ou sobre a extensão do crédito perseguido. O título executivo permaneceu hígido, o valor exequendo não sofreu qualquer alteração e a execução continuou passível de prosseguimento por outros meios legalmente admitidos.

Desse modo, o proveito obtido pela impugnante restringiu-se à liberação da constrição judicial, providência que não resultou na extinção da execução nem na diminuição do débito executado. Nessas circunstâncias, não se revela cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Documento eletrônico VDA59550985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:18
Código de Controle do Documento: 8b13edef-acb1-4d5b-b5e3-c5f2accabb63

Com efeito, esta Corte possui entendimento consolidado segundo o qual "a fixação dos honorários em favor do executado/impugnante apenas é possível quando o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença resultar na extinção do procedimento executivo ou na redução do montante executado, e não quando a impugnação é acolhida apenas para a liberação de penhora sobre bens dos executados" (AgInt no REsp n. 1.727.091/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/9/2019, DJe de 5/9/2019). Nesse mesmo sentido: REsp n. 1.913.332/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 15/5/2025.

Assim, não tendo o acolhimento da impugnação importado extinção da execução, total ou parcial, nem redução do valor executado, mostra-se indevida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, impondo-se a reforma do acórdão recorrido.

Reconhecida a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios na hipótese dos autos, resta prejudicada a análise da alegada violação dos arts. 85 e 86, parágrafo único, do CPC, uma vez que as discussões relativas à base de cálculo, à distribuição da sucumbência e à incidência do princípio da causalidade pressupõem a própria existência de verba honorária a ser fixada.

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento a fim de afastar a condenação do ora agravante ao pagamento de honorários advocatícios.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59550985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:18
Código de Controle do Documento: 8b13edef-acb1-4d5b-b5e3-c5f2accabb63

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.298.901 / RS

Número Registro: 2026/0255129-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51681966120258217000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RIZZI & CIA LTDA
ADVOGADOS	: KATIANE GANDIN CONSUL - RS096796 MANOELA MUNIZ KILLES - RS127762
AGRAVADO	: ANTONIO BIONDO
ADVOGADO	: DANIEL VIER - RS051595
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:10
Código de Controle do Documento: b70a4d80-23b6-4d89-acf6-c75768c30738